

# Estudo Técnico Preliminar 44/2024

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 35014.217193/2023-66

## 2. Introdução

2.1. O **Estudo Técnico Preliminar da Contratação** - ETP é o documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e demonstra a viabilidade técnica e econômica da pretensa contratação.

2.2. O presente ETP tem por objetivo verificar a viabilidade técnica e econômica para contratação de **Serviço de geração e disponibilização de extrações de dados provenientes da base da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, sob a gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**.

2.3. Este ETP tem por referência a Instrução Normativa SGD/ME n.º 94, de 23 de dezembro de 2022 que rege a pretensa contratação de solução de TIC e considera os requisitos e justificativas definidos pela **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**, conforme **Documento de Formalização da Demanda - DFD** (id. SEI n.º 14934482).

## 3. Descrição da necessidade

3.1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS teve autorização de criação dada pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990. É uma autarquia federal, atualmente vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, por força do Decreto n.º 11.401, de 23 de janeiro de 2023. A principal função do INSS é gerir o plano de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Atualmente, a Instituição norteia-se pela missão e visão de futuro constantes no Mapa Estratégico do INSS para o quadriênio 2024/2027, que foi aprovado pela Resolução CEGOV/INSS n.º 33, de 21 de setembro de 2023.

3.2. No âmbito do INSS, uma das principais ferramentas utilizadas na concessão de benefícios para os cidadãos é o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que agrega informações oriundas de diversas fontes de informações administradas pelo Governo, referentes aos dados cadastrais de pessoa física, a vínculos e remunerações dos trabalhadores e a contribuições efetuadas pelos contribuintes individuais e facultativos.

3.3. Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta MPS/INSS n.º 3, de 16 de janeiro de 2024, o CNIS é a plataforma destinada a concentrar informações previdenciárias, trabalhistas e sociais tem por finalidades precípuas possibilitar a execução de políticas públicas e o reconhecimento de direitos previdenciários. Em suma, conforme preceitua o § 2º do art. 1º da Portaria Conjunta MPS /INSS n.º 3/2024, o CNIS recepcionará informações e dados constantes das bases, sistemas e repositórios, em especial aqueles listados (*rol exemplificativo*) no Anexo do Decreto n.º 10.047, de 9 de outubro de 2019.

3.4. Nesse sentido, conforme o inciso IV do art. 3º do Decreto n.º 10.047/2019, compete ao INSS incorporar ao CNIS as informações necessárias à concessão, à manutenção, à revisão e às verificações periódicas de benefícios por ele administrados. Conforme o § 2º do mesmo artigo, os órgãos e as entidades da administração pública federal disponibilizarão ao INSS acesso aos dados necessários, constantes de bases, sistemas ou quaisquer tipos de repositórios.

3.5. Inclusive, o art. 179-B do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), prevê que no exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do *caput* do art. 5º da Constituição e na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), o INSS terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados.

3.6. Já nos termos do art. 179-D do Decreto n.º 3.048/1999 (RPS), a administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e das comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais.

3.7. Desse modo, neste ETP, será verificado o cenário mais vantajoso para o INSS obter acesso aos dados da DITR, observados os campos especificados no subitem 17.5 do Ofício SEI nº 552/2023/DIRBEN/INSS (id SEI n.º 12216487), visando a sua incorporação ao CNIS, mais especificamente com o objetivo de utilizá-los na alimentação do cadastro dos segurados especiais no CNIS, de que tratam os arts. 38-A e 38-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 19-D do Decreto n.º 3.048/1999 (RPS). O acesso a tais dados já foi autorizado pela RFB por intermédio do Despacho n.º 123/2023 - DIVAC/ASCIF/RFB (id SEI n.º 13029937).

3.8. Nesse contexto, é importante salientar que foi em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, que houve a alteração do art. 38-A da Lei n.º 8.213/1991, tendo sido suprimida a possibilidade de convênio com entidades de classe, além de ter sido permitido acordo de cooperação para a manutenção e a gestão do sistema do cadastro dos segurados especiais no CNIS.

3.9. A Lei n.º 13.846/2019 trouxe, ainda, a obrigatoriedade da comprovação da condição e da atividade do segurado especial, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro dos segurados especiais no CNIS, a partir de 1º/01/2023, revogando a possibilidade de comprovação da atividade de segurado especial por meio de declaração de sindicatos ou de colônia de pescadores (*vide* § 1º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/1991). Inclusive, o § 9º do art. 19-D do Decreto n.º 3.048/1999 assim também dispõe, sendo que acrescenta que deverá ser observado o § 18 que, por sua vez, estabelece que o prazo (a partir de 1º/01/2023) será prorrogado até que 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, apurados conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD, estejam inseridos no sistema de cadastro dos segurados especiais.

3.10. Conforme o § 1º do art. 38-A da Lei n.º 8.213/1991, o sistema do cadastro dos segurados especiais no CNIS preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro, e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento. Conforme o § 2º do mesmo artigo, da aplicação do disposto no art. 38-A não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º, que prevê que a atualização anual será feita até 30/06 do ano subsequente.

3.11. O § 3º do art. 38-A da Lei n.º 8.213/1991 preceitua que o INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei n.º 8.212 /1991, considerando, dentre outros, o que consta do CNIS de que trata o art. 29-A da Lei n.º 8.213/1991. O mesmo dispõe o § 4º do art. 19-D do Decreto n.º 3.048/1999 (RPS).

3.12. Logo, a forma de comprovação da atividade do segurado especial foi alterada, sendo que, nos termos do *caput* do art. 38-B da Lei n.º 8.213/1991 e do § 8º do art. 19-D do Decreto n.º 3.048/1999 (RPS), o INSS utilizará as informações constantes do cadastro dos segurados especiais no CNIS para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial e do seu grupo familiar.

3.13. Inclusive, o § 1º do art. 25 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, prevê que: "§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad)."

3.14. Conforme o § 8º do art. 195 da Constituição Federal de 1988: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei."

3.15. Para períodos anteriores ao novo prazo/marco fruto da prorrogação de que trata o § 18 do art. 19-D do Decreto n.º 3.048 /1999 (RPS), o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de **autodeclaração ratificada** por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei n.º 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, conforme preceituam o § 2º do art. 38-B da Lei n.º 8.213/1991 e o § 10 do art. 19-D do Decreto n.º 3.048/1999 (RPS).

3.16. Atualmente, a ratificação da autodeclaração é realizada mediante consultas a bases de dados do INSS e a outras bases governamentais a que tenha acesso. Nesse liame, *a priori*, o INSS prevê utilizar os dados da DITR para ratificar períodos autodeclarados.

3.17. A DITR é uma declaração prestada à RFB, com as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e seu(s) titular(es), bem como demais informações necessárias à apuração do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. O prazo para entregar a DITR geralmente é o último dia útil do mês de setembro de cada ano.

3.18. Conforme prevê o art. 1º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1966, o ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

3.19. Nesse sentido, as informações constantes da base da DITR são de grande valia para o INSS. Similar ao que ocorreu em relação ao acesso aos dados do CAFIR, também se necessária a contratação de serviço de geração e disponibilização de extrações de dados provenientes da base da DITR. O acesso a dados oriundos de bases governamentais, a exemplo da DITR, para a alimentação do cadastro dos segurados especiais no CNIS, é de suma importância para permitir maior celeridade na análise dos benefícios previdenciários solicitados pelos referidos segurados, além de proporcionar a implementação do reconhecimento automático de benefícios com a ratificação automatizada da autodeclaração.

## 4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN	VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

## 5. Necessidades de Negócio

### 5.1. Em vista da contratação:

a) Deverão ser fornecidos os documentos de requisitos para análise e aprovação do INSS e da empresa de TI (atualmente, Dataprev) contratada para executar a carga das informações em banco de dados. Entre esses documentos se encontra o Layout/Dicionário de Dados, contendo: *Header*, *Footer*, Nome do Componente/Campo, Descrição, Tipo, Tamanho, Início, Fim, Domínios, Máscara, entre outros dados necessários. Obs.: O Layout/Dicionário de Dados deverá conter todas as informações necessárias para que a empresa de TI contratada pelo INSS possa efetuar a carga das informações da DITR em banco de dados;

b) Deverá ser fornecida extração de dados reduzida (arquivo de dados/amostra), compreendendo ao menos 10.000 (dez mil) registros da DITR (esparsos ao longo dos anos, desde 1997), para que o INSS e a empresa de TI por ele contratada, para executar a carga das informações em banco de dados, possam efetuar a avaliação conjunta em comparação com o L ayout/Dicionário de Dados, além de executar teste de transmissão e homologação em ambiente;

c) Após a validação da extração de dados reduzida (arquivo de dados/amostra) e do Layout/Dicionário de Dados, na forma da letra "b", deverá ser gerada extração de dados com todos os dados/registros existentes na base da DITR, desde o ano de 1997 até a efetiva geração do arquivo (carga full), considerando, inclusive, as atualizações de dados de qualquer natureza (cancelamentos, alterações, atualizações, etc.) existentes na base, levando-se em conta os campos especificados pelo INSS no subitem 17.5 do Ofício SEI nº 552/2023/DIRBEN/INSS (id SEI n.º 12216487), em vista de autorização já concedida pela RFB. Obs.: haverá necessidade de receber as cargas incrementais mensais ao longo dos anos, durante a vigência do Contrato e, se for o caso, respectivas prorrogações (aditivos), já que tais dados alimentarão o cadastro dos segurados especiais no CNIS. Porém, uma vez tendo sido disponibilizada a *carga full* inicial, não se fará necessário prever o envio, a cada ano, de nova *carga full*;

d. Deverá ser gerada, a cada mês (periodicidade), a extração de dados incremental, respeitando-se o layout acordado (campos necessários), compreendendo:

- Todas as atualizações de dados, de qualquer natureza (cancelamentos, alterações, atualizações, etc.), que tenham ocorrido na base de dados da DITR no período de um mês;
- As inclusões na DITR, ou seja, as declarações apresentadas: tanto as relacionadas a CIBs que já constavam da carga full, como as que passaram a ser apresentadas para CIBs que inexistiam nas cargas anteriores. Logo, os dados relativos às declarações apresentadas no período de um mês;

e) As extrações de dados da DITR citadas nas letras "b", "c" e "d" deverão ser entregues ao INSS, via empresa de TI contratada para a execução da carga das informações em banco de dados, em arquivos padrão TXT, em ASCII, com caractere de controle de fim de linha.

## 6. Necessidades Tecnológicas

6.1. A Contratada deverá:

- a) possuir controles que permitam a rastreabilidade/trilhas de auditoria do acesso aos dados;
- b) entregar os dados remotamente através da internet utilizando-se de canal seguro que garanta autenticidade, confidencialidade, integridade e disponibilidade;
- c) possuir canal de atendimento capaz de atender as necessidades de suporte técnico da Autarquia;
- d) observar a legislação aplicável à privacidade, especialmente as previsões dispostas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD.

## 7. Demais requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC

7.1. O presente Contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por período igual, limitada sua duração a 10 (dez) anos, nos termos do art. 107 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

7.2. O acesso aos serviços disponibilizados pelo Contrato será disponibilizado em vista de autorização prévia da RFB.

7.3. Observar os seguintes normativos:

- a) Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal;
- c) Política de Segurança da Informação do Instituto Nacional do Seguro Social - POSIN-INSS (Resolução CEGOV /INSS nº 9, de 31 de agosto de 2020);
- d) observar os termos da Portaria Conjunta SRFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009, que define a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (id. SEI 12177313).

## 8. Estimativa da demanda - quantidade de bens e serviços

8.1. A partir das necessidades levantadas anteriormente, entende-se que a solução demandada deverá possuir os componentes e quantitativos detalhados abaixo, onde os itens deverão ser entregues por um único fornecedor por meio de um único contrato diante da intrínseca relação e dependência que possuem:

Item	Serviço	Métrica	Quantidade
1	Carga full da base de dados DITR	Carga	01
2	Carga incremental (mensal) da base de dados DITR	Carga (mensal)	59

8.2. Os itens e quantitativos acima tiveram por referência as informações apresentadas no Documento de Formalização da Demanda - DFD (id. SEI nº 14934482).

## 9. Levantamento de soluções

9.1. Os dados da DITR, objeto do acesso pretendido, estão hospedados em centro de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, empresa pública do governo federal. Também está sob a responsabilidade da Empresa o processo de desenvolvimento e manutenção do sistema que alimenta a referida base de dados.

9.2. Além disso, a disponibilização de acesso a dados e informações hospedados pelo SERPRO, e originários da RFB, encontra-se regulamentada pela Portaria MF n.º 457, de 08 de dezembro de 2016, e Portaria RFB n.º 167, de 14 de abril de 2022.

9.3. Assim, não existe a possibilidade de contratação de terceiros, além da empresa pública que mantém a salvaguarda do banco de dados da DITR, que no caso é o SERPRO.

9.4. Desse modo, uma vez determinada e justificada a empresa que será contratada, passa-se a identificação soluções alternativas à obtenção do objeto pretendido, cujos resultados foram:

ID	Descrição da solução (cenário)
1	Contratação de serviço de extrações de dados, compreendendo a carga <i>full</i> da base de dados DITR e as cargas incrementais com periodicidade mensal.
2	Contratação de Serviço de Consultas On-line à base da DITR, por meio de API ( <i>Application Programming Interface</i> ).
3	Acordo de Cooperação Técnica - ACT prevendo o compartilhamento de dados da DITR (carga full e cargas incrementais mensais), em razão do qual a RFB compartilharia diretamente os dados da DITR com o INSS.

## 10. Análise comparativa de soluções

10.1. A seguir tem-se a análise das soluções identificadas:

Id Solução	Alternativa de Solução	Análise da Solução	Atende a Necessidade? (Sim ou Não)
01	Extração de Dados da DITR	<p>Atualmente, a ratificação da autodeclaração é realizada mediante consultas a bases de dados do INSS e a outras bases governamentais a que tenha acesso. Nesse liame, <i>a priori</i>, o INSS prevê utilizar os dados da DITR para ratificar períodos rurais autodeclarados.</p> <p>Para fins de ratificação de períodos autodeclarados, há necessidade de realizar um <i>merge</i> entre os dados da DITR e os demais dados do CNIS, aplicando uma camada de regras de validação e batimentos.</p> <p>Assim, para aplicação das regras de negócio do INSS, a obtenção dos dados por meio de extrações de forma prévia à realização do reconhecimento do direito pelo INSS atenderia a necessidade do INSS.</p>	SIM
		O CNIS agrupa informações oriundas de diversas fontes de informações administradas pelo Governo, referentes aos dados cadastrais de pessoa física, a vínculos e remunerações dos trabalhadores e a contribuições efetuadas pelos contribuintes individuais e facultativos.	

		Quando há a consulta ao CNIS, a camada “Extrato CNIS” consome as informações das diversas fontes e as consolida para visualização via Portal CNIS, após aplicar as regras especificadas e batimentos necessários.	
02	API (Acesso online aos dados da DITR)	<p>Diante da necessidade de se aplicar regras de negócio aos dados da DITR, a utilização de API/Web-service faria a validação das regras em tempo real, o que, considerando o alto volume de dados e, consequentemente, tráfego de dados, traria perda de performance entre os sistemas envolvidos.</p> <p>Esta alternativa de solução possui ainda como ponto crítico a necessidade de alta disponibilidade dos sistemas envolvidos, especialmente o sistema emissor dos dados, que não estaria sob o domínio do INSS, o que colocaria a Autarquia sob risco de falhas na prestação de seus serviços de forma desnecessária, já que a atualização de dados da DITR com periodicidade mensal é suficiente para garantir a validação dos dados e garantir o direito do cidadão ao benefício pleiteado.</p> <p>Logo, essa solução não atende a necessidade do INSS.</p>	NÃO
03	Celebração de ACT para compartilhamento direto de dados entre o INSS e a RFB.	A RFB possui contrato com o SERPRO apenas de desenvolvimento e manutenção do sistema que alimenta a base de dados da DITR, não contemplando extração de dados. Logo, não há possibilidade de a própria RFB compartilhar diretamente os dados da DITR com o INSS. Questiona pelo INSS quanto à possibilidade de se realizar acordo de cooperação técnica - ACT para disponibilização destes dados, a RFB não manifestou interesse, levando o INSS a realizar contratação própria com SERPRO.	NÃO

10.2. Diante do exposto, a **Solução 01 - Extração de Dados da DITR**, que compreende a carga inicial completa dos dados (carga *full*) da base de dados DITR e as cargas incrementais com periodicidade mensal, será a única capaz de atender as necessidades do INSS, não cabendo se falar, portanto, em comparativo de soluções no mercado.

10.3. Quando da análise de alternativas de solução fora observado que a Solução:

10.3.1. não se encontra no portal de software público brasileiro;

10.3.2. não é composta por software livre ou software público;

10.3.3. ainda não fora comercializada para outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

10.3.4. não é aplicável aos modelos de padrões de governo: Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePing; Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMag; Padrões Web em Governo Eletrônico - ePwg; Padrões de Design System de governo; Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil.

10.3.5. é caracterizada como serviço de tecnologia da informação e comunicação, enquadrando-se nos pressupostos do Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018, constituindo-se em serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do art. 3º, e que poderão ser executados indiretamente, não havendo transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para a contratada e não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

10.3.6. Quanto à possibilidade de parcelamento da solução, para a contratação em questão, não se vislumbra o parcelamento do objeto, pois o único serviço oferecido por essa contratação será o fornecimento de extrações de dados da base DITR, com o seu envio para o INSS, via DATAPREV, além do respectivo *Layout/Dicionário de Dados*, não havendo possibilidade de divisão do objeto em mais itens. Portanto, a segregação da solução em atividades ou etapas secundárias causaria prejuízo para o conjunto, devido à natureza das atividades.

## 11. Registro de soluções consideradas inviáveis

- 11.1. A seguir encontra-se o resumo das alternativas tidas por inviáveis, conforme tópico anterior:
- 11.1.1. Solução/cenário 02: API (Acesso on-line aos dados da DITR);
  - 11.1.2. Solução/cenário 03: Celebração de ACT para compartilhamento direto de dados entre o INSS e a RFB.

## 12. Análise comparativa de custos (TCO)

12.1. Uma vez que apenas uma única alternativa foi tida por viável, **Extração de Dados da DITR**, não há que se falar em análise comparativa de custos. Assim, o custo total da Solução encontra-se presente no tópico **14 – Estimativa de custo total da contratação**, onde se considerou apenas os custos diretos com a contratação, uma vez que não se consegue determinar, no presente momento, custos indiretos, como os de utilização dos dados nos sistemas da Dataprev.

## 13. Descrição da solução de TIC a ser contratada

13.1. Conforme informado no tópico **10 – Análise comparativa de soluções**, será contratado o fornecimento de extrações de dados, carga inicial (*full*) e cargas incrementais mensais (off-line), da base de dados da DITR conforme a seguir:

- a) Extração de dados com todos os dados/registros existentes na base da DITR, desde o ano de 1997 até a efetiva geração do arquivo (carga *full*), considerando, inclusive, as atualizações de dados de qualquer natureza (cancelamentos, alterações, atualizações, etc.) existentes na base, levando-se em conta os campos especificados pelo INSS no subitem 17.5 do Ofício SEI nº 552/2023/DIRBEN/INSS (id SEI n.º 12216487), em vista de autorização já concedida pela RFB. Haverá necessidade de receber as cargas incrementais mensais ao longo dos anos, durante a vigência do Contrato e, se for o caso, respectivas prorrogações (aditivos), já que tais dados alimentarão o cadastro dos segurados especiais no CNIS. Porém, uma vez tendo sido disponibilizada a *carga full* inicial, não se fará necessário prever o envio, a cada ano, de nova *carga full*;
- b) Deverá ser gerada, a cada mês (periodicidade), a extração de dados incremental, respeitando-se o *layout* acordado (campos necessários), compreendendo:
  - b.1) Todas as atualizações de dados, de qualquer natureza (cancelamentos, alterações, atualizações, etc.), que tenham ocorrido na base de dados da DITR no período de um mês;
  - b.2) As inclusões na DITR, ou seja, as declarações apresentadas: tanto as relacionadas a CIBs que já constavam da carga *full*, como as que passaram a ser apresentadas para CIBs que inexistiam nas cargas anteriores. Logo, os dados relativos às declarações apresentadas no período de um mês.

13.2. As extrações de dados da DITR deverão ser entregues ao INSS, através de empresa contratada (atualmente, DATAPREV) para a execução da carga das informações em banco de dados, em arquivos padrão TXT, em ASCII, com caractere de controle de fim de linha.

## 14. Estimativa de custo total da contratação

**Valor (R\$):** 929.576,73

14.1. A partir da realização de pesquisa de preços, Anexo Pesquisa de Preços - DITR (17574069), a pretensa contratação possui custo estimado em R\$ 929.576,73 (novecentos e vinte e nove mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme detalhamentos abaixo:

Serviço de extração da base de dados do DITR - Custo por itens			
Item	Quantidade	Valor (unidade)	Valor Total

Carga <i>full</i> da base de dados da DITR	1	R\$ 37.026,50	R\$ 37.026,50
Carga incremental (mensal) da base de dados da DITR	59	R\$ 15.127,97	R\$ 892.550,23
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 929.576,73</b>		

Serviço de extração da base de dados do DITR - Custo por ano de execução contratual						
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Total
Serviço de extração de uma carga <i>full</i> e cargas incrementais mensais (off-line) da base de dados da DITR	R\$ 203.434,17	R\$ 181.535,64	R\$ 181.535,64	R\$ 181.535,64	R\$ 181.535,64	<b>R\$ 929.576,73</b>

14.2. Quanto aos custos anuais, forma considerados:

14.2.1. Durante o 1º ano: o valor referente ao item 1 (1 unidade: carga *full* da base de dados da DITR), bem como, os valores relativos ao item 2 (11 unidades: carga incremental mensal da base de dados da DITR);

14.2.2. Para os demais anos: apenas o valor referente ao item 2 (totalizando 12 unidades por ano: carga incremental mensal da base de dados da DITR), já que não será necessário utilizar-se do item 1 (carga *full* da base de dados da DITR).

14.3. Por oportuno, registra-se que os custos aqui informados ainda não consideram eventuais atualizações de valores, especialmente, o reajuste anual a que a empresa deve fazer jus.

## 15. Justificativa técnica da escolha da solução

15.1 Diante das necessidades do INSS, conforme detalhado no tópico a escolha pela 10. Análise comparativa de soluções, extração de dados é a que melhor atenderá a Autarquia, uma vez que permitirá a validação prévia das regras de negócio do INSS, e de forma tempestiva, estará disponível quando da análise de um requerimento. A escolha pela solução de extração de dados também mitiga riscos de indisponibilidade entre sistemas, caso a solução de web-service fosse adotada

## 16. Justificativa econômica da escolha da solução

16.1 Conforme apontado no tópico 10. Análise comparativa de soluções, a solução escolhida é a que atende as necessidades técnicas e negociais do INSS, não sendo viável outra solução. Não obstante a solução escolhida ser a única que atenderá o INSS, eventual escolha por outra solução, no presente caso, pela utilização de API/web-service poderia tornar a solução demasiadamente cara, diante do alto volume de consultas estimadas.

## 17. Benefícios a serem alcançados com a contratação

17.1. As informações constantes da base da DITR são de grande valia para o INSS. Similar ao que ocorreu em relação ao acesso aos dados do CAFIR, também se necessária a contratação de serviço de geração e disponibilização de extrações de dados provenientes da base da DITR. O acesso a dados oriundos de bases governamentais, a exemplo da DITR, para a alimentação do cadastro dos segurados especiais no CNIS, é de suma importância para permitir maior celeridade na análise dos benefícios previdenciários solicitados pelos referidos segurados, além de proporcionar a implementação do reconhecimento automático de benefícios com a ratificação automatizada da autodeclaração.

## 18. Providências a serem Adotadas

18.1. Quanto à necessidade de adequação do ambiente para pleno funcionamento da Solução, somente se prevê a extração da base de dados da DITR, não havendo, portanto, a necessidade de nenhuma adequação ao ambiente do INSS. Cabe salientar que o CNIS se enquadra como sistema previdenciário, cuja sustentação fica a cargo da DATAPREV (fornecedor já contratada pelo INSS), a qual será responsável por recepcionar as extrações de dados da DITR e realizar a carga das informações em banco de dados, assegurando uma infraestrutura para o armazenamento e tratamento das informações recebidas.

## 19. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 19.1. Justificativa da Viabilidade

19.1.1. Diante de todo o exposto, esta Equipe de Planejamento da Contratação declara ser viável a contratação do **Serviço de geração e disponibilização de extrações de dados provenientes da base da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, sob a gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB**, pois deverá atender os benefícios esperados com a Solução, respeitando os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

## 20. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

**LEYLYANE MARIA DONATO BARBOSA**

Integrante Requisitante

**ERLAN CARDOSO XAVIER**

Integrante Técnico

**MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA**

Diretor de Tecnologia da Informação

**VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**

Responsável pela Demanda